



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0594/2020-GPETV

PROCESSO N° : 1295/2017 

INTERESSADO : MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO

ASSUNTO : MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00086/17 (PROC. 4130/16)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D' OESTE

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Versam os autos de Fiscalização de Atos de Contratos instaurada com viés de monitorar o cumprimento das determinações e recomendações escrituradas no Acórdão APL-TC n. 00086/17 incluso no Processo n. 4130/16 (ID 427518), o qual versa sobre Auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo Município de São Felipe D'Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.

A Unidade Técnica se pronunciou nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 768382 e 952567).

Encontra-se nos autos as Decisões Monocráticas DM 00059-GCWCS (ID 774095); DM-00123/19-GCWCS (ID 800966) e DM-00032/20-GCWCS (ID 872170).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O Ministério Público de Contas, de modo inaugural, pronunciou-se nos autos mediante a Cota Ministerial n. 004/2020-GPETV (ID 860824).

Após regularmente notificados, os jurisdicionados trouxeram razões de justificativa consoante quadro elucidativo abaixo:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização da defesa</i>
Valdinei Francisco Pereira	ID 799043; 816651; 816655; 816656 e 886462
Marcicrênio da Silva Ferreira	ID 816651; 816655; 816656 e 886462

Após derradeira manifestação técnica, foram encaminhados os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que apenas o senhor **Marcicrênio da Silva Ferreira**, Prefeito de São Felipe D'Oeste, constava como o único destinatário das Determinações e Recomendações exaradas no bojo do Acórdão APL-TC n. 00086/17 incluso no Processo n. 4130/16 (ID 427518), deste modo, qualquer punição, que por ventura, possa ser aplicada, deve recair exclusivamente sobre o Chefe do Executivo Municipal de São Felipe D'Oeste.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesse ínterim, assiste razão à Unidade Técnica (ID 952567), vez que houve cumprimento parcial das determinações exaradas no Acórdão APL-TC n. 000867/17 (Proc. 4130/2016), ainda assim restou demonstrado grande esforço empreendido pelos gestores públicos em dar cumprimento às determinações e recomendações direcionadas ao Executivo Municipal, com o viés de melhorar o sistema de transporte escolar no município de São Felipe D'Oeste.

Nesta conjectura, a Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste cumpriu 12 determinações e recomendações, das 18 que foram detectadas o seu descumprimento no Relatório Técnico Inicial (ID 768382), todavia, ressalta-se ainda que desse universo de determinações e recomendações, uma delas (Determinação 4.1.2¹) foi ponderado seu afastamento (não aplicabilidade), e houve ainda um cumprimento parcial de determinação (Determinação 4.1.9²), deste modo houve êxito no cumprimento no patamar de 70,58% das determinações impostas à Municipalidade em destaque (excluindo-se a Determinação que deveria ser afastada), traduzindo-se em números satisfatórios, elevando o nível consideravelmente dos serviços públicos prestados aos usuários.

Noutro prisma, insta consignar o teor das determinações e recomendações as quais não foram cumpridas, consoante destacou a Unidade Técnica (ID 952567):

¹ "Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)".

² "Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"Diante da presente análise, conclui-se que remanescem as seguintes infringências: 4.1. De responsabilidade de MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA5, prefeito municipal, CPF n. 902.528.022-68, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 0086/2017, em razão do não atendimento, na integralidade, das seguintes determinações: a) Antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, em atendimento ao Princípio da eficiência; e economicidade. [conforme item 3.1.1 desta análise]; b) Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [conforme item 3.1.5 desta análise]; c) Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno). [conforme item 3.1.9 desta análise] [...]”.

Em continuidade, o Corpo Técnico opina por deixar de aplicar a multa aos gestores defronte ao descumprimento de apenas 2 determinações e mais um cumprimento parcial, e também não atendimento de 2 recomendações, para tanto fundamenta-se no princípio da primazia da realidade insculpido no art. 22, §1º³, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942).

Neste sentido, há de se reputar certa razoabilidade na proposição técnica (ID 952567), por logo devem ser levados em consideração os obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como o fato das determinações impostas foram replicadas a todos os municípios rondonienses não importando o seu porte, isto é, São Felipe D'Oeste é considerado município de pequeno porte populacional, que por si só, já gera uma escassez esperada de recursos e dificuldades a ela inerentes.

Adicionalmente, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria deflagrada pela Corte de Contas Estadual, qual seja, fomentar a criação de controles mínimos pelo município,

³ “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pode ser considerada atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

Todavia, forçoso é incluir as determinações não cumpridas como matrizes norteadoras de futuras auditorias e inspeções a serem realizadas no âmbito daquela municipalidade consoante prevê a Resolução n. 268/2018.

Por fim, vislumbra-se parcial cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC n. 00086/17 (Proc. 4130/2016), todavia pondera-se pelo acolhimento dos argumentos técnicos consistentes na indicação do princípio da primazia da realidade (art. 22, §1º, da LINDB), para afastar eventual sanção às determinações não cumpridas, desde que os elementos não cumpridos sejam objeto de futura auditoria ou inspeção por parte da Corte de Contas Estadual.

Diante do exposto, em harmonia integral com a manifestação técnica (ID 952567), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, **opina sejam:**

a) **Consideradas parcialmente cumpridas** as determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC n. 00086/17 incluso no Processo n. 4130/2016, nos termos do quadro demonstrativo exposto no item 3.2 do Relatório Técnico (ID 952567), pelo senhor **Marcicrênio da Silva Ferreira**, Prefeito de São Felipe D'Oeste;

b) **Reconhecida** a inaplicabilidade da determinação relativa à elaboração de norma sobre fiscalização de trânsito, nos termos da fundamentação insculpida no item



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3.1.2, Relatório Técnico (ID 952567), haja vista se tratar de norma de competência privativa da União consoante denota o teor do art. 22, XI, da Constituição Federal;

Por fim, deixa-se de propor aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 145/96, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB (princípio da primazia da realidade), pelo não cumprimento das determinações elencadas Acórdão APL-TC n. 00086/17 incluso no Processo n. 4130/2016 e ilustradas no item 4.1 do Relatório Técnico (ID 952567), destacando a necessidade de que os elementos não cumpridos sejam objeto de futura auditoria ou inspeção na referida municipalidade por parte da Corte de Contas Estadual.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR